



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008499-67.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

Partes:

CORRIGENTE: POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

CORRIGIDO: José Guido Teixeira Junior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008499-67.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE
DE MADEIRA LTDA
CORRIGIDO: JOSÉ GUIDO TEIXEIRA JUNIOR

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008499-67.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

CORRIGENDO: MMo. Juiz José Guido Teixeira Júnior - Vara do Trabalho de Itararé

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROVIDÊNCIA ALHEIA À SEARA CORREICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO CORREICIONAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo seu indeferimento liminar, em face dos requisitos formais previstos no art. 36, parágrafo único, do RI e no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR nº 06/2011. Outrossim, é manifestamente incabível a pretensão formulada em sede de Correição Parcial alusiva à rejeição de exceção de incompetência em razão do lugar, pois demanda juízo de ordem técnica, alheio à seara correicional, que pode ser buscado pela via jurisdicional. Autorizado, assim, por duplo fundamento, o indeferimento liminar da medida, na forma preconizada pelo art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Potencial Florestal Comércio e Transportes de Madeira LTDA, com relação a ato praticado pelo MMo. Juiz José Guido Teixeira Júnior, na condução da reclamação trabalhista nº 0010519-72.2019.5.15.0148 em curso perante a Vara do Trabalho de Itararé, na qual a Corrigente figura como Reclamada.

A Corrigente insurge-se contra decisão do Corregendo que indeferiu a exceção de incompetência territorial, entendendo que tal decisão contrariou o disposto nos artigos 651 e 794 da Consolidação das Leis do Trabalho e, conseqüentemente, tumultuou o andamento processual. Aduz que o Corregendo, admitiu praticar interpretação *contra legem*, o que alega tem sido ato frequente contra os clientes patrocinados pelo mesmo escritório de advogados da Corrigenda, provavelmente em razão de procedimento de suspeição anteriormente arguido em seu desfavor.



Aponta a Corrigente que a reclamatória pleiteia sua condenação, solidária ou subsidiária no objeto da demanda, mas que o "*reclamante do processo, além de não ter sido contratado em nenhuma comarca abrangida pela Vara do Trabalho de Itararé, é certo que, se algum dia se ativou em favor da corrigente, certamente não foi em referida localidade*", o que seria tido pelo Corrigendo como incontroverso.

Alega que, não obstante isso, o Corrigendo optou por julgar contrariamente à lei, o que, na opinião da Corrigente "*provoca insegurança jurídica, cria instabilidade no processo, e pior, dá a entender que existe de parcialidade no trato com uma parte em desprestígio com a outra*", por haver erro de procedimento, abuso e ato contrário à boa ordem processual.

Argumenta ainda que em razão do subjetivismo da decisão corrigenda e do prejuízo que lhe causa, faz-se necessária a decretação da ineficácia de tal ato, "*em virtude do 'error in judicando'*", para fins de se restabelecer o curso adequado do processo, com a remessa dos autos ao Juízo que reputa competente para processar e julgar o feito.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. d077a70).

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental contrária à boa ordem processual.

Justamente em razão da natureza excepcionalíssima da intervenção correicional em processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental acerca da matéria (Capítulo V, Seção V do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 35 e seguintes) e com os ditames do Provimento GP-CR nº 06/2011.

A propósito, observa-se que a cognoscibilidade da Correição Parcial depende do atendimento dos requisitos formais especificados na sequência, conforme art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno:

"(...) *A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, **inclusive de sua tempestividade***" (sem grifo no original).

E o Provimento GP-CR nº 06-2011 assim preceitua:

"Art. 2º *A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:*

(...) *III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;*"

No caso vertente, a Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas se referiu à decisão impugnada (Id. bf0aa09), datada de 08/10/2019, não comprovando, entretanto, a data em que foi publicada ou que tomou ciência de tal ato (que seria o marco inicial da fluência do prazo para apresentação da reclamação correicional), já que não trasladado documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Nesse contexto, tendo sido a Correição Parcial distribuída em 16/10/2019 (Id. 0019f1f), não há maneira de se aferir a observância do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da medida



correicional, a serem contados a partir da ciência do ato hostilizado. Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, dado que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da Correição Parcial.

Cabe ponderar que, ainda que a medida estivesse adequadamente instruída, a pretensão principal não mereceria acolhimento, pois o ato impugnado possui índole claramente jurisdicional e, deste modo, poderia, no máximo, retratar "*error in iudicando*", como reconhece a Corrigente inclusive, admitindo, assim, revisão oportuna pelo instrumento processual alheio à seara correicional, não retratando, por conseguinte, inversão da boa ordem processual, abuso ou erro de procedimento.

No mais, incabível o manejo da Correição Parcial para tutela dos demais pedidos deduzidos, já que as providências almejadas relativas à suposta falta de imparcialidade, além de não demonstradas, devem ser buscadas pelo instrumento processual adequado, e não por intermédio da apresentação de Correição Parcial tal como definida pelo art. 35 do Regimento Interno.

Destaco ainda, por oportuno, que a juridicidade do indeferimento da exceção de incompetência não comporta debate pela via correicional, uma vez que retrata entendimento técnico relacionado com a formação do convencimento do Juiz, devidamente fundamentado, que não poderia ser revisto por meio da presente medida, ainda que regularmente apresentada. Além disso, consignados em ata os respectivos protestos da Corrigente, resta plenamente possibilitada a discussão da matéria no âmbito recursal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial com fulcro no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da mencionada deficiência em sua instrução e em razão das pretensões nela deduzidas mostrarem-se manifestamente incabíveis no âmbito correicional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

Manuel Soares Ferreira Carradita

Corregedor Regional

